



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000136462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026704-08.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADRIANA SILVA CERQUEIRA LEITE, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para reconhecer a nulidade parcial da sentença e julgar improcedente o pedido de indenização securitária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 6302

APEL. N°: 1026704-08.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

APTE.: ADRIANA SILVA CERQUEIRA LEITE

APDO.: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Seguro prestamista. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão de suspender o contrato de financiamento devido à discordância sobre o seguro prestamista. Aditamento à inicial não apreciado. Omissão configurada. Sentença *citra petita*. Não apreciação dos pedidos referentes à indenização securitária em razão da alegada doença. Teoria da causa madura. Julgamento do mérito. Ausência de comprovação de que a segurada exercia atividade profissional liberal ou autônoma, bem como ausência de relatório médico que atestasse a incapacidade laboral no período de inadimplemento. Absoluta falta de substrato para marcação de perícia, descabida (art. 370 do CPC). Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade parcial da sentença e julgar improcedente o pedido de indenização securitária.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 180/185, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a pretensão de suspender o contrato de financiamento com base na sua discordância sobre o seguro prestamista, haja vista que a relação de financiamento e as obrigações dela decorrentes possuem autonomia e não são diretamente influenciadas pela controvérsia do seguro no que tange à sua suspensão.

Pela sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 189/205). Preliminarmente, alega nulidade da sentença porque *citra petita* e cerceamento de defesa, pois desconsiderou a análise da cobertura securitária em razão da incapacidade laboral da autora e, assim, foi privada da oportunidade de produzir provas cruciais, como a perícia médica. No mérito, reitera esses argumentos. Pretende a reforma da sentença para que seja declarada a existência do direito à cobertura securitária por incapacidade temporária, além do pagamento da indenização securitária correspondente, com a consequente quitação das parcelas vincendas e vencidas do contrato de financiamento, desde a data do início da incapacidade laboral da apelante, até o restabelecimento da plena capacidade de trabalho.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 29), o recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 210/214.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de tutela de urgência antecedente, alegando, a autora, que realizou contrato de financiamento com a ré sem saber que contratava também seguro e, ao comparecer à agência para renegociar a dívida em razão de inadimplemento de parcelas, foi informada que poderia acionar o seguro em caso de desemprego ou doença.

No entanto, ao tentar a cobertura securitária, obteve a informação de que se aplica exclusivamente a trabalhadores com registro em carteira, não contemplando autônomos, situação vivenciada por ela desde a contratação. Invoca a boa-fé objetiva e o direito à informação. Pretende a suspensão do contrato de financiamento.

Determinada a emenda à inicial (fls. 20), requereu a autora, em tutela antecipada antecedente, a suspensão das cobranças das parcelas de setembro a dezembro de 2024 do financiamento, em razão do seu direito de ser amparada pelo seguro contratado, atinente ao período de sua incapacidade temporária (doença que impediu exercer sua atividade laboral), evitando a busca e apreensão do seu veículo até que seja garantida a cobertura pelo referido seguro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29 e, concedido novamente prazo para dedução da pretensão principal em emenda à inicial.

Aditada a inicial às fls. 32/40, a autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré comprovasse a inexistência do direito da autora à cobertura securitária, bem como apresentação do contrato e demais documentos pertinentes. Nesse sentido, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária, com base na cobertura contratada para incapacidade temporária, incluindo o pagamento das parcelas do financiamento em atraso, relativas ao seu período de incapacidade temporária.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (fls. 61/79). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, denunciação da lide, carência da ação por ausência de requerimento administrativo, impugnação da gratuidade da justiça e não preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. No mérito, aduz, em suma, ausência do dever de indenizar e de comprovação de acionamento da seguradora e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Réplica às fls. 136/157.

Às fls. 173, dada ciência sobre documentos apresentados e, possibilitada manifestação. Manifestação da ré às fls. 176/179.

Ato contínuo, proferida a sentença de improcedência (fls. 180/185).

É o relatório.

Preliminarmente, em razões de apelação (fls. 189/205), suscita a autora nulidade da sentença por decisão *citra petita*.

Alega que inobservado o pedido referente à análise da cobertura securitária em razão de incapacidade laboral, o que resultou em *error in procedendo* e, conseqüentemente cerceamento de defesa posto que não teve seu direito efetivamente analisado.

Assiste em parte, meramente formal, razão à requerente.

Com o devido respeito, o d. Magistrado sentenciante deixou de se manifestar sobre a pretensão da apelante advinda da peça que emendou a petição inicial, ou seja, no que se refere à indenização da cobertura securitária para os meses em que ficou impossibilitada de exercer sua atividade profissional (entre setembro e dezembro de 2024), **restringindo-se, unicamente, ao pedido de suspensão das cobranças das parcelas do contrato de financiamento.**

Essa omissão atinge a essência da controvérsia e revela ofensa aos princípios da congruência e da prestação jurisdicional integral.

A sentença, ao não analisar todos os pedidos trazidos pela parte, consubstanciou-se julgamento *citra petita*, gerando nulidade parcial. No entanto, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.013, §3º, III, autoriza ao Tribunal a aplicação da Teoria da Causa Madura, o que permite o julgamento imediato do mérito quando a causa estiver em condições de imediato julgamento. Esse o caso dos autos.

Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO – ADITAMENTO À INICIAL NÃO APRECIADO – OMISSÃO CONFIGURADA – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE PARCIAL – TEORIA DA CAUSA MADURA – JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO – FORTUITO EXTERNO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DANO MORAL INEXISTENTE – NON REFORMATIO IN PEJUS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALOR RECONHECIDO NA ORIGEM. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença que deixou de apreciar os pedidos formulados em aditamento à petição inicial, regularmente apresentado antes da citação. Omissão reconhecida nos embargos de declaração, mas não sanada. Nulidade parcial da sentença por vício *citra petita*. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º, III, do CPC), diante da suficiência probatória. Golpe da falsa central de atendimento. Ausência de prova de falha na prestação do serviço ou de vazamento de dados sigilosos. Transações não atípicas. Fortuito externo caracterizado. Excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Dano moral não configurado. Manutenção da condenação à devolução do valor de R\$ 650,00, reconhecida na origem, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001116-46.2024.8.26.0434; Relator (a): Fabiana Calil Canfour*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)

Passando-se ao mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ, que reconhece a incidência do CDC às instituições financeiras.

Como se vê, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, sustentando a necessária suspensão em razão da discussão acerca do seguro prestamista, requerendo, ao final, a indenização securitária pelos meses em que não pagou as prestações do financiamento.

De saída, o contrato de financiamento não foi venda casada com o seguro, porque este foi opcional, tanto que instrumentalizado em termo em separado (fls. 88/89). Vinculado ao financiamento, o contrato de seguro cobria os seguintes riscos: morte, invalidez permanente, desemprego voluntário e, o que interessa, incapacidade física total e temporária por acidente ou doença (fls. 88).

Nenhuma das hipóteses, nem de longe, está presente.

Em relação à alegada doença incapacitante, não há mínima prova.

O relatório médico apresentado pela autora, às fls. 41 e 42/54, atesta que é portadora de depressão longínqua, com tratamento desde 2018, fazendo uso de medicamentos controlados.

Dos prontuários médicos constam atendimentos contínuos em grupo saúde mental, para acompanhamento da depressão e controle dos medicamentos, os quais datam de 08/05/2024 (fls. 54), 03/07/2024 (fls. 52), após 02/08/2024 (fls. 51). Em 05/11/2024 (fls. 46), compareceu ao atendimento médico sustentando ser portadora de retocolite ulcerativa, queixando-se de diarreia há mais de uma semana, razão pela qual foi agendada para o dia 12/11/2024, meses após o início do atraso da prestação, quando lhe foi prescrita hidratação de dois litros de água por dia, retorno em caso de piora no quadro, redução do uso de clonazepam, entre outras condutas e, por fim, encaminhamento ao proctologista (fls. 47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a autora tinha problemas financeiros acarretados pela impossibilidade de trabalho em função de depressão, porque prolongada ao longo da vida, nem poderia ter firmado o contrato de financiamento. O seguro envolve o risco de dano, não o próprio dano (doença preexistente).

Quanto a outros entraves de saúde, nenhum relato médico sobre os problemas clínicos, psicológicos ou psiquiátricos impedirem a requerente de trabalhar, especialmente antes de incorrer em mora.

Ao que se infere, efetivamente, a requerente firmou o financiamento do veículo, mas seu filho que lhe ajudava a pagar teve problemas pessoais e, daí, não mais a auxiliou, advindo a inadimplência (fls. 04). Em outras palavras, a autora se tornou inadimplente nas parcelas do financiamento por exclusiva desordem financeira pela permanente e reduzida renda.

Por derradeiro, a despeito da qualificação como profissional autônoma (boleira/confeiteira), autora nem sequer comprovou o efetivo exercício da atividade autônoma à época da assinatura do contrato nem próximo à inadimplência, ou seja, não fez prova de que ela produzia renda.

Poderia ter apresentado recolhimento específico junto ao INSS, ou ainda notas de serviços eventualmente realizados no período, ou qualquer outro similar. São elementos fáceis de obter. Mas ficou inerte.

Em síntese, não há mínimo elemento sobre a suscitada incapacidade temporária física da requerente e, muito menos, sobre seu vínculo de causalidade com a inadimplência, claramente decorrente de escassez de recursos financeiros.

Não, pois, era cabível a dilação probatória com marcação de perícia, que seria meramente protelatória, dada sua franca inutilidade. Em decorrência, na forma do art. 370 do CPC, era dever do julgador indeferir a prova.

Ausente hipótese de cobertura securitária, não era cabível a correlata indenização, mantendo-se, pois, inadimplentes as parcelas em aberto no contrato de financiamento. Como decorrente, a ação era francamente improcedente,

como foi julgada.

Nesse sentido:

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento - Caso em que o autor já havia ajuizado, anteriormente, ação postulando o recebimento do mesmo seguro, com fundamento na 'perda de renda por desemprego involuntário', o qual foi julgado extinto em relação ao Banco Pan e improcedente em relação à seguradora ré. – Ajuizada nova ação, contra as mesmas rés, buscando o autor o mesmo seguro, agora com fundamento na incapacidade física temporária decorrente de acidente – Julgada extinta em relação ao Banco Pan, eis que reconhecida coisa julgada, o autor não se insurgiu especificamente, nem mesmo quanto a condenação nas penas de litigância de má-fé – Em relação à Seguradora, a incapacidade física temporária dá direito de cobertura aos profissionais liberais ou autônomos – Todavia, a despeito da alegada comprovação quando da contratação, deixou o autor de demonstrar que, à época do acidente, efetivamente exercia atividade autônoma e auferia renda – Ademais, não cumprida carência de 45 dias, igualmente pactuada. – Sentença de improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000682-54.2020.8.26.0642; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

Apelação Cível. Seguro de proteção financeira (seguro prestamista). Ação de restituição c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da ré seguradora. Condição de profissional liberal ou autônomo em profissão regulamentada, não demonstrada. Fundamento para a cobertura não preenchido. Dano moral. Inadimplemento contratual. Mero aborrecimento que não tem o condão de alçar o dissabor a dano moral. Pagamento, ademais, afastado, o que, por si só, refuta a indenização pleiteada. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertido. Honorários arbitrados em R\$800,00. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1017376-86.2019.8.26.0625; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020)

Dito isto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, para reconhecer a nulidade parcial da sentença por omissão quanto ao aditamento à inicial, e, com fundamento no art. 1.013, §3º, III, do CPC, julgar desde já **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indenização securitária.

Em razão da sucumbência do apelante, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, totalizando 13% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora